



Município de Pombal-PB  
**PODER EXECUTIVO**  
GABINETE

Lei nº 1.802, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pombal-PB (PMSBP), que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 20 anos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I- Abastecimento de água potável;
- II- Esgotamento sanitário;
- III- Drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV- Limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 3º** - O PMSBP, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

**Art. 4º** - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso à todos os usuários do Município de Pombal-PB, contemplando as suas zonas urbana e rural.

**Parágrafo Único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

- I- Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;

B



Município de Pombal-PB  
**PODER EXECUTIVO**  
GABINETE

- II- Implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
- III- Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV- Estimular a conscientização ambiental da população; e
- V- Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 5º** - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Pombal, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSBP.

**Art. 6º** - Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do PMSBP, sendo as suas atribuições:

- I- Ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSBP;
- II- Promover a inserção e a compatibilização das informações aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SNIS e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal;
- III- Receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-la a Agência Reguladora competente.

**Art. 7º** - Compete à Agência Reguladora designada pelo Município verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSBP devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

**Art. 8º** - Através de legislação específica, o Município instituirá um Conselho Municipal de Saneamento Básico visando o controle social dos serviços de saneamento básico, o qual será composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I- Secretaria do Meio Ambiente;
- II- Secretaria de Infraestrutura;
- III- Secretaria de Saúde;
- IV- Secretaria de Educação;
- V- Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- VI- Secretaria de Indústria e Comércio;
- VII- Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão;
- VIII- Prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IX- Instituições de pesquisa e ensino superior com atuação no município;
- X- Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais;
- X- Associação e/ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis;
- XI -Entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;
- XII – 01 (um) Representante da Igreja Católica, e;

B





Município de Pombal-PB  
**PODER EXECUTIVO**  
GABINETE

---

XIII – 01 (um) Representante das Igrejas Evangélicas.

**Art. 9º** - O PMSBP deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada quatro anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º A proposta de revisão do PMSBP deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos dos planos e políticas municipais e estaduais de saneamento básico, de saúde e de meio ambiente;

§ 2º A revisão do PMSBP deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

§ 3º A revisão de que trata o *caput* deste artigo deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminha a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, à Câmara de Vereadores com a alteração e atualização necessárias, as quais são incorporadas ao Plano de Saneamento até então vigente.

**Art. 10** – Os programas, projetos e ações do PMSBP deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

**Art. 11** – Constitui o PMSBP o documento inserido no Anexo Único desta Lei.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 29 de novembro de 2017.

  
**Abmael de Sousa Lacerda**  
Prefeito constitucional